



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

### EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/18

**Prazo: 26 de novembro de 2018**

**Objeto:** Minuta de instrução que altera a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, para inclusão de dispositivos relativos aos fundos de investimento previstos no artigo 3º da Lei nº. 12.431, de 24 de junho de 2011 – **Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura – FI-Infra.**

#### 1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) que propõe alteração da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento, visando o aperfeiçoamento desta regulamentação para melhor contemplar características específicas dos fundos de investimento incentivados previstos no artigo 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012<sup>1</sup>.

Os Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura – FI-Infra serão regidos pela Instrução CVM nº 555, de 2014, com ajustes entendidos pela CVM como necessários para acomodar algumas peculiaridades oriundas da Lei nº 12.431, de 2011, que contém, por exemplo, limites de aplicação em determinados ativos como exigência para a obtenção do benefício tributário por seus cotistas.

A Lei nº 12.431, de 2011, isentou pessoas físicas e estrangeiros da cobrança de Imposto de Renda sobre o rendimento de determinados valores mobiliários<sup>2</sup>, incluindo debêntures, certificados de recebíveis

---

<sup>1</sup> Art. 3º, **caput**, Lei nº 12.431, de 2011: “As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo”. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

<sup>2</sup> Art. 2º, **caput**, Lei nº 12.431, de 2011: “... debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal ....”



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

imobiliários e cotas de determinados fundos de investimento, visando a promoção do crescimento do mercado de capitais privado voltado para investimentos de longo prazo em infraestrutura.

O diploma legal concede benefício tributário também para os cotistas de fundos de investimento cuja carteira de aplicações seja composta majoritariamente por tais ativos. Essa medida visa ampliar o volume de investimentos destinados a projetos em infraestrutura considerados como de alta prioridade pelo Poder Executivo Federal.

A CVM enxerga claro benefício no uso dos veículos coletivos de investimento para esta finalidade, uma vez que as pessoas físicas, especialmente no caso de investidores de varejo, poderão contar com gestão profissional para melhor avaliação dos riscos e retornos associados a esses ativos de longo prazo, além de uma maior diversificação de carteira, essencial para a diluição dos riscos do investimento.

A CVM considera que o arcabouço regulatório da Instrução CVM nº 555, de 2014, confere ampla proteção aos investidores, o que possibilita que estes fundos venham a ser direcionados inclusive para investidores que não sejam considerados qualificados ou profissionais, conforme regulamentação específica.

Este edital não pretende explicar exhaustivamente o conteúdo da Minuta. No entanto, há certos aspectos que merecem destaque, comentados na seção a seguir.

## **2. Principais alterações**

### **2.1. Nova seção adicionada ao capítulo X**

Propõe-se que a seção IV, intitulada “Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura”, e que contém os arts. 131-A e 131-B, seja adicionada ao capítulo X da Instrução CVM nº 555, de 2014. O capítulo X trata dos fundos que possuem algum tipo de restrição em relação aos demais fundos de que trata a instrução, como, por exemplo, os fundos previdenciários. No caso do FI-Infra, a carteira do fundo tem a restrição de aplicação majoritária em ativos incentivados elencados no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

A proposta inclui a possibilidade do FI-Infra ser constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado, conforme o art 131-A, § 1º, possibilitando aos gestores a flexibilidade de buscar contínuas



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

oportunidades nas ofertas de ativos incentivados durante a vigência dos incentivos oriundos da Lei nº 12.431, de 2011.

Conforme a redação do § 4º do art. 131-A proposto na Minuta, a CVM optou por fazer referência ao limite percentual exigido pela lei em relação à aplicação em ativos incentivados. Neste caso, na hipótese de futura alteração no limite legal que determina a concessão da isenção tributária, este estará automaticamente contemplado pela instrução. A forma de cálculo deste limite também segue os dispositivos da lei (§ 4º).

Visando a criação de um colchão de liquidez no fundo, os parágrafos 5º e 6º determinam que os recursos que não estejam aplicados nos ativos incentivados sejam investidos em ativos de baixo risco de crédito e de curto prazo, sendo permitido o uso de derivativos somente para a finalidade de **hedge**, seguindo o mesmo rol de possibilidades utilizado em outros capítulos da instrução.

## **2.2. Regras prudenciais no caso de fundos distribuídos para investidores não considerados qualificados (art. 131-B)**

Em razão dos ativos incentivados serem de crédito privado e de longo prazo, a CVM optou por impor algumas restrições no caso de FI-Infra cujas cotas venham a ser adquiridas por investidores que não atendam os critérios da regulamentação específica<sup>3</sup> para serem considerados como qualificados ou profissionais.

Portanto, valores mobiliários relacionados a projetos somente serão aceitos no caso de projetos performados (art. 131-B, I). A definição do termo “performado” se encontra no § 1º do art. 131-B, que segue critérios adotados em outras regras da CVM<sup>4</sup>. Fundos destinados a investidores qualificados não estão sujeitos a esta exigência.

---

<sup>3</sup> Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, com a redação dada pela Instrução CVM nº 554 de 17 de dezembro de 2014, arts. 9-A e 9-B.

<sup>4</sup> Art. 15, § 7º, da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, com a redação dada pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014: “*Para fins do disposto neste artigo, a companhia será considerada pré-operacional enquanto não tiver apresentado receita proveniente de suas operações, em demonstração financeira anual ou, quando houver, em demonstração financeira anual consolidada elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM*”.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Seguindo a mesma motivação de origem prudencial, a exposição máxima por emissor em fundos destinados ao varejo passa a ser de 20% do patrimônio líquido. Este limite é computado em dobro no caso de fundos destinados a investidores qualificados (art. 126), e não é imposto um limite no caso de destinação a investidores profissionais (art. 129), nos mesmos moldes dos demais fundos da Instrução CVM nº 555, de 2014.

Ainda no tocante aos limites por emissor, foi introduzida uma exceção para as debêntures emitidas por sociedades de propósito específico - SPE, constituídas sob a forma de sociedade por ações, desde que haja a constituição de garantias em cumprimento às obrigações principais e acessórias e que tais garantias não sejam concedidas por sociedade do mesmo grupo econômico da SPE. Nesta hipótese, a SPE será entendida como um emissor independente do seu grupo econômico.

Como também são permitidas aplicações em certificados de recebíveis imobiliários – CRI e em cotas de fundos fechados de investimento em direitos creditórios – FIDC, conforme o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, entende-se necessário realizar a consolidação dos percentuais observados de cada devedor ou coobrigado que conste na carteira de recebíveis imobiliários, nas carteiras dos FIDCs e nas debêntures de infraestrutura para fins de verificação de enquadramento ao limite por emissor (art. 131-B, § 4º).

Admite-se a negociação secundária das cotas de FI-Infra fechado, sendo que as mesmas condicionantes de acesso existentes no mercado primário a esses fundos se aplicam aos investidores não considerados como qualificados no mercado secundário. Cabe aos intermediários a verificação do cumprimento destes requisitos relativamente aos seus clientes (art. 131-B, § 5º e 6º).

Além disso, foram adicionados dois parágrafos ao art. 107 para tratar dos prazos de enquadramento específicos para o FI-Infra. Em relação ao limite por emissor do art. 131-B, foi considerado adequado o prazo de 360 dias, tanto para fundos abertos como para fundos fechados, dada a dinâmica de ocorrência de emissões dos ativos que serão majoritários na carteira do fundo. A CVM está especialmente interessada em receber sugestões dos participantes do mercado em relação à adequação do prazo proposto.

Por fim, foram ajustadas as redações dos arts. 102 e 103 da Instrução CVM nº 555, de 2014, para que as regras de limite por emissor e por modalidade de ativos existentes nestes dispositivos não se apliquem no caso do FI-Infra.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### **2.3. Não incidência de regra relativa à concentração em créditos privados (art. 118)**

A CVM considera que é bastante clara para o público investidor a preponderância de ativos de emissores privados na carteira do fundo. Portanto, a regra do art. 118, inciso I, que impõe a utilização do rótulo “Crédito Privado” na denominação do fundo foi dispensada para o FI-Infra. Não obstante, o administrador não fica impedido de utilizar voluntariamente esta expressão na denominação do fundo.

Ao mesmo tempo, a CVM entende oportuno que permaneça a exigência de destaque dessa característica do fundo nos casos em que há exigência de Termo de Adesão e Ciência de Risco (art. 118, inc. II).

### **3. Encaminhamento de sugestões e comentários**

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 26 de novembro de 2018 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico [audpublicaSDM0418@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0418@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília  
SCN Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center  
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.

*Original assinado por*  
**MARCELO BARBOSA**  
**Presidente**

*Original assinado por*  
**ANTONIO CARLOS BERWANGER**  
**Superintendente de Desenvolvimento de Mercado**



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

**INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]**

Altera a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], com fundamento nos arts. 2º, V, e 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 102, 103, 107, 118, 126 e 129 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. ....

.....

§ 10º No caso dos Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura – FI-Infra da Seção IV do Capítulo X aplicam-se os limites por emissor elencados no art. 131-B.” (NR)

“Art. 103. ....

.....

§ 5º Os limites dispostos neste artigo não se aplicam à carteira de investimentos dos Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura – FI-Infra da Seção IV do Capítulo X desta Instrução.” (NR)

“Art. 107. ....

.....



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

§ 1º Os Fundos de Ações – Mercado de Acesso terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atingir os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo estabelecidos em seus regulamentos, sejam eles fechados ou abertos.

§ 2º Os Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura – FI-Infra terão o prazo disposto na legislação específica para atingir o limite percentual de enquadramento de suas aplicações em ativos financeiros de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

§ 3º Os Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura – FI-Infra terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para atingir os limites dispostos no art. 131-B desta Instrução, contado da data da primeira integralização de cotas, para os fundos abertos, ou da data de encerramento da distribuição, para os fundos fechados.” (NR)

“Art. 118. ....

.....

§ 3º O disposto no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica aos Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura – FI-Infra da Seção IV do Capítulo X desta Instrução.” (NR)

“Art. 126. Os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 103, §§ 6º e 7º do art. 119, e no inciso II do art. 131-B são computados em dobro nos fundos de investimento de que trata este Capítulo.” (NR)

“Art. 129. ....

.....

III – não observância das obrigações constantes dos incisos I a V do art. 56;

IV – aplicação dos seus recursos em qualquer fundo de investimento registrado na CVM; e





**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

V – não observância do limite de concentração por emissor do inciso II do art. 131-B, no caso dos Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura – FI-Infra da Seção IV do Capítulo X desta Instrução.

.....” (NR)

Art. 2º O Capítulo X da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido da seção IV com a seguinte redação:

**“Seção IV – Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura**

Art. 131-A. Os Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura – FI-Infra são aqueles definidos no art. 3º Lei nº 12.431, de 2011, e que tenham por objetivo o enquadramento no regime tributário estabelecido naquela Lei.

§ 1º Os FI-Infra podem ser constituídos sob a forma de condomínio fechado ou aberto.

§ 2º A denominação do fundo não pode conter termos incompatíveis com o seu objetivo, sua política de investimento, seu público alvo ou o eventual tratamento tributário específico a que estejam sujeitos o fundo ou seus cotistas, devendo constar a expressão "Fundo Incentivado de Investimento em Infraestrutura" identificando, ainda, o direcionamento de parcela preponderante de seus recursos para segmento ou segmentos específicos, quando houver.

§ 3º O regulamento e o material de divulgação do FI-Infra, inclusive prospecto, se houver, devem informar os benefícios tributários do fundo e dos cotistas, se for o caso, e as condições que devem ser observadas para a manutenção destes benefícios, e destacar os riscos inerentes à concentração e possível iliquidez dos ativos que integrem a carteira resultante de suas aplicações.

§ 4º O regulamento do FI-Infra deve dispor que a aplicação de seus recursos nos ativos financeiros de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, não poderá ser inferior ao limite percentual de enquadramento definido nos termos daquela Lei.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

§ 5º Os recursos que excedam o limite de que trata o § 4º deste artigo poderão ser aplicados em:

I – títulos públicos federais ou privados pré-fixados ou indexados à taxa SELIC ou a outra taxa de juros, ou títulos indexados a índices de preços, com prazo máximo a decorrer de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias, e prazo médio da fração destes títulos na carteira do fundo inferior a 60 (sessenta) dias;

II – cotas de fundos de investimento classificados em conformidade com o disposto nos arts. 111 ou 113 desta Instrução;

III – cotas de fundos de índice que apliquem nos títulos de que trata o inciso I deste parágrafo e atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

IV – operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e

V – derivativos, desde que com a finalidade de proteção da carteira (**hedge**).

§ 6º Os títulos privados de que trata o inciso I do § 5º devem ser considerados de baixo risco de crédito pelo gestor.

Art. 131-B. A carteira de aplicações de FI-Infra distribuído para investidores que não sejam considerados qualificados nos termos da regulamentação específica, deve atender aos seguintes requisitos:

I – ser constituída por valores mobiliários representativos de projetos considerados como performados no momento da aquisição pelo fundo;

II – possuir exposição máxima de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido por emissor; e

III – possuir Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, ou cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, exclusivamente de classe sênior.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o projeto não será considerado performado enquanto o seu emissor não apresentar receita proveniente de suas operações, em demonstração financeira anual ou, quando houver, em demonstração financeira anual consolidada, elaboradas de acordo com as normas da CVM e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II, aplicam-se ao emissor as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 102, sem prejuízo do disposto no §3º deste artigo.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, no caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico - SPE, constituída sob a forma de sociedade por ações, o limite será computado considerando-se a SPE como emissor independente, desde que haja constituição de garantias relativas ao cumprimento das obrigações principais e acessórias e que elas não sejam concedidas por sociedades integrantes do seu grupo econômico.

§ 4º Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, ou em cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios – FIDC constituído sob a forma de condomínio fechado, o administrador deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações, as obrigações previstas neste artigo são atendidas.

§ 5º Somente as cotas de FI-Infra fechado que atendam ao disposto neste artigo podem ser adquiridas em mercados organizados de valores mobiliários por investidores que não atendam aos requisitos da regulamentação específica para investidores qualificados.

§ 6º Cabe aos intermediários assegurar o cumprimento do § 5º relativamente aos seus clientes.” (NR)

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*  
**MARCELO BARBOSA**  
**Presidente**